



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 086/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA: 08/04/2019

PROCESSO Nº. 1/4244/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.07961-2

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: PSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

AUTUANTES: Ana Maria Batista S. Luz e Augusto Rocha

MATRÍCULA: 038000-1-6 / 105.846-1-2

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADRAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Julgamento de primeira instância pela Procedência da autuação. Preliminares afastadas. Pedido de perícia negado. Recurso Ordinário conhecido. Dado Parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância julgando PARCIAL PROCEDENTE, aplicando a penalidade do Artigo 123, VIII, "L", da Lei Nº12.670/96 com alterações da Lei 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave: Escrituração. Entrada. Reenquadramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 198.604,60, nos termos do Relato da Infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO INFRATOR. UTILIZANDO OS SISTEMAS CORPORATIVOS EFD, COMETA, NFE, ETC, DO NOSSO LABORATÓRIO FISCAL COM ESCRITA FISCAL DIGITAL FORNECIDA A SEFAZ, CONSTATAMOS A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO PERÍODO DE 01 A 12/2013.

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se infração ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 19/06/2017 (fls. 17 a 25), na qual, de forma sucinta, requereu a Improcedência do Auto de Infração afirmando que o auto de infração possui defeitos formais que implicariam em sua nulidade, que todos os documentos fiscais estariam devidamente registrados, e que não haveria provas materiais do ilícito.

Em 28/03/2018, foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 36 a 40), ocasião em que o Auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Como argumento para sua decisão, o julgador de 1ª instância destacou que não foi detectado nenhum tipo de defeito formal no auto de infração ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte, bem como permanece vigente a obrigação do contribuinte escriturar notas fiscais de entrada, obrigação esta que não foi afastada pelo contribuinte, o que resultaria na Procedência da autuação.

Merece destaque, ainda, que o julgador de primeira instância deixou de aplicar as alterações normativas trazidas pela Lei nº 16.258/2017, em razão de não beneficiarem o contribuinte.

Devidamente intimado, o contribuinte, em 04/07/2018, apresentou Recurso Ordinário (fl. 44-50), através do qual insiste na existência de vícios formais no auto de infração, notadamente a ausência de informações vitais ao auto de infração, a desnecessidade de escrituração (considerando que as informações sobre a operação já são de conhecimento do Fisco), bem como, no mérito, nega a ocorrência da infração.

O processo foi encaminhado para parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que a falta de escrituração de notas fiscais é obrigação meramente acessória. Nesse contexto, é essencial que observe os dispositivos legais pertinentes a esse tipo de obrigação.

Analisando o auto de infração, não se vislumbra nenhum tipo de vício formal que tenha o condão de anular o trabalho fiscalizatório.

De fato, para o tipo de fiscalização que foi procedida, não é necessária Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda, pois faz-se necessária tão somente nos casos de repetição de fiscalização prevista no art. 819 do Decreto nº 24.569/97, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011.

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

I - Portaria (Anexo I);
II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

(...)

ANEXO I

PORTARIA No ____/AAAA

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais,

RESOL VE:

Conforme o caput do art.819 do Decreto no24.569/97, designar o(s) <cargo e nome do(s) auditor (es) >, matrícula <matrícula(s) do(s) auditor (es) >, para executar (em) <modalidade de ação fiscal>, sob a supervisão de <nome do supervisor>, matrícula <matrícula do supervisor>, relativamente ao período de <dd/mm/aaaa> a <dd/mm/aaaa>, pelo prazo de <número de dias> dias, contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio, junto ao Contribuinte <nome ou razão social>, inscrita no CGF sob no<número da Inscrição Estadual> e CNPJ <número do CNPJ>.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
<DD> de <MMMM> de <AAAA>.

Veja-se o que dispõe o art. 819 do Regulamento do ICMS no Ceará:

Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

§ 1º A decadência prevista neste artigo não se aplica aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º As disposições a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o crédito tributário correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

§ 4º Não caracteriza repetição de fiscalização as ações fiscais desenvolvidas visando constituir créditos tributários lançados por intermédio de autos de infração julgados nulos, sem análise de mérito, por vício formal.

Ademais, acerca da ausência de informação do percentual de descontos para pagamento, é essencial destacar que os requisitos obrigatórios do auto de infração estão previstos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99. No caso, o referido Decreto não traz obrigação dessa informação, bem como não se vislumbra nenhum prejuízo causado ao contribuinte.

Além disso, por não terem sido trazidos aos autos quaisquer elementos que pudessem mitigar o trabalho realizado pelo fiscal, não há como considerar válido eventual pedido de realização de perícia.

Quanto ao mérito, a legislação cearense, em especial os arts. 276-A e 299 do RICMS-CE, estabelecem a obrigatoriedade de escrituração das notas. Uma vez não cumprido o que dispõe a legislação, resta inevitável a aplicação da multa acessória.

Por outro lado, este Contencioso Administrativo Tributário possui diversos precedentes no sentido de enquadrar a conduta infracional descrita no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, o que é mais benéfica ao contribuinte e deve ser aplicada de imediato.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

	UFIRCE: R\$ 3,0407	Limite:	3040,7
jan/13	R\$ 348.771,17	2%	R\$ 3.040,70
fev/13	R\$ 279.976,78	2%	R\$ 3.040,70
mar/13	R\$ 107.547,37	2%	R\$ 2.150,95
abr/13	R\$ 343.377,68	2%	R\$ 3.040,70
mai/13	R\$ 402.390,29	2%	R\$ 3.040,70
jun/13	R\$ 294.446,80	2%	R\$ 3.040,70
jul/13	R\$ 156.954,12	2%	R\$ 3.040,70
ago/13	R\$ 270.692,99	2%	R\$ 3.040,70
set/13	R\$ 290.623,31	2%	R\$ 3.040,70
out/13	R\$ 195.011,75	2%	R\$ 3.040,70
nov/13	R\$ 335.485,11	2%	R\$ 3.040,70
dez/13	R\$ 271.568,57	2%	R\$ 3.040,70
TOTAL:			R\$ 35.598,65

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4244/2017- A.I.: 1/201707961 – Recorrente: PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora Original: ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES. Conselheiro Relator Designado: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. nulidade em razão de cerceamento direito de defesa por ausência de requisitos formais. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 2. pedido de realização de perícia: afastado, por decisão unânime, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância julgando PARCIAL PROCEDENTE, aplicando a penalidade do Artigo 123, VIII, "L", da Lei Nº12.670/96 com alterações da Lei 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das conselheiras Antônia



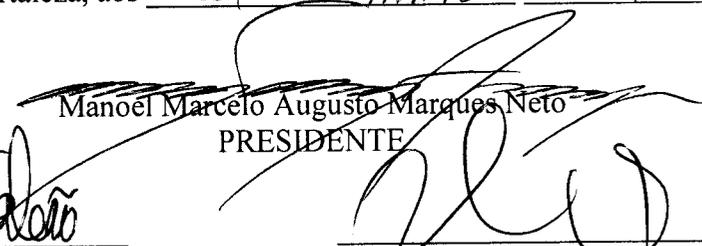


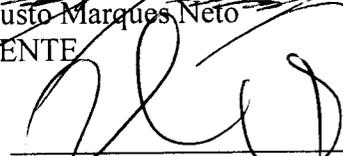
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

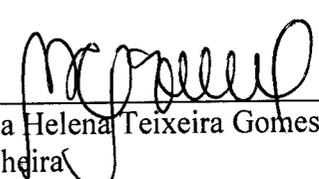
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

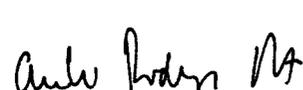
Helena Teixeira Gomes (Relatora originária) e Mônica Maria Castelo que votaram conforme entendimento do representante da Douta Procuradoria, pela manutenção da decisão recorrida. Conselheiro Pedro Jorge Medeiros recebeu, em sessão, o Processo para elaboração da Resolução. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 / MAIO / 2019.


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

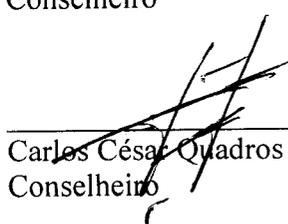

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

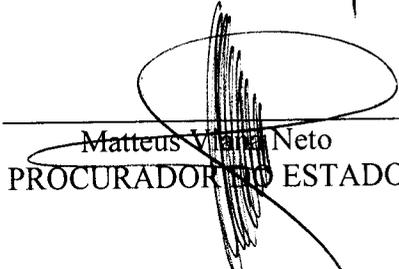

Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 / MAIO / 2019